



# INFORMATIVO

## TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIO Nº 11/2024

### I. TRABALHISTA

#### 1. ORIENTAÇÕES

##### 1.1 Décimo Terceiro Salário

A seguir, abordamos orientações dos principais pontos a serem considerados para o pagamento do adiantamento do décimo terceiro salário:

- O adiantamento do décimo terceiro salário corresponde a cinquenta por cento do salário do mês anterior, e deve ser pago até o dia 30 do mês de novembro.
- A parcela final deve ser paga até o dia 20 de dezembro, correspondente ao valor integral, deduzindo o adiantamento. O valor integral compreende a integração dos adicionais, como insalubridade, periculosidade, quinquênio e a média de horas extras ou prêmios do respectivo período do décimo terceiro salário. No caso de comissões, a média poderá ser de período menor, conforme dispõe a Convenção Coletiva da respectiva categoria.
- Não recebe 1/12 o mês com menos de 15 dias trabalhados, conforme abaixo:

	Perde
Acidente de Trabalho	Sim (examinar Nota)
Auxílio Doença	Sim (licença após 15 dias de atestado)
Serviço Militar	Sim

Nota:

##### 1) Tributação

Na parcela final, o INSS e IRF incide sobre o valor total, separado do salário de dezembro. Com relação ao FGTS, deduz-se a parcela paga com o adiantamento.

##### 2) Afastamento

No caso de afastamento por Acidente de Trabalho, o empregado receberá o respectivo 13º salário através do benefício recebido do INSS.

#### 2. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

A seguir, apresenta-se a síntese de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST. Esta matéria pode reforçar alguns cuidados a serem tomados em decisões práticas diárias dentro da empresa.

##### Mudanças da Reforma Trabalhista valem a partir de sua vigência para contratos em curso

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nesta segunda-feira (25), que a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) tem aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, mas apenas em relação aos fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência. A decisão foi tomada por maioria em julgamento de Incidente de Recursos Repetitivos (IRR), e a tese fixada (Tema 23) é de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho.

##### Caso concreto tratava de horas *in itinere*

No julgamento, o Pleno do TST analisou o caso de uma trabalhadora da JBS S.A., em Porto Velho (RO), que reivindicava o pagamento do período de deslocamento (horas *in itinere*) em transporte fornecido pela empresa, que era considerado tempo à disposição do empregador. Contudo, a Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em novembro de 2017, eliminou essa obrigação. A controvérsia era se a nova regra atingiria contratos vigentes antes da reforma ou apenas os firmados após a mudança.

A Terceira Turma do TST havia decidido que o direito à parcela era parte do patrimônio jurídico da trabalhadora e não poderia ser suprimido, condenando a empresa a pagar o benefício por todo o período contratual, de dezembro de 2013 a janeiro de 2018.

A JBS recorreu à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que encaminhou o caso ao Tribunal Pleno em razão da relevância do tema. O objetivo era estabelecer um precedente vinculante para casos semelhantes em todas as instâncias trabalhistas.

## **CONFIDOR**

### **Mudanças na lei têm aplicação imediata a fatos futuros**

A maioria do colegiado concluiu que a Reforma Trabalhista deve ser aplicada imediatamente aos contratos em curso, mas apenas para situações ocorridas após sua vigência. Segundo o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presidente do TST, quando os termos de um contrato decorrem de lei, a lei nova se aplica imediatamente aos fatos pendentes ou futuros. “É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas apenas o regime jurídico imperativo, que independe da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes”, assinalou.

O relator destacou que o princípio da irredutibilidade salarial, garantido pela Constituição, protege o valor nominal das parcelas permanentes, mas não a forma de cálculo ou os benefícios variáveis dependentes de fatos futuros. Dessa maneira, as alterações legais que tenham impacto em parcelas não permanentes, condicionadas a situações específicas, podem ser aplicadas aos contratos em curso. A decisão afastou a aplicação de princípios como a vedação ao retrocesso social, norma mais favorável e condição mais benéfica. O relator destacou que esses princípios não regulam a relação entre leis que se sucedem, e são aplicáveis apenas para compatibilizar normas vigentes simultaneamente ou preservar cláusulas contratuais contra alterações desfavoráveis promovidas por um dos contratantes, mas não pelo legislador.

### **Decisão**

Com esse entendimento, a condenação da JBS foi limitada ao pagamento de horas de deslocamento até 10 de novembro de 2017, véspera da entrada em vigor da reforma.

Além desse ponto específico, o entendimento se aplica a outras mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista.

### **Tese vinculante**

A tese vinculante firmada foi a seguinte:

“A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.”

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e a Central Única dos Trabalhadores participaram do julgamento.

TST: Processo: IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

**PAULO FLORES**  
**Área Trabalhista**  
**TC-CRC 52.870**

**Visite nosso site [www.confidor.com.br](http://www.confidor.com.br) e pesquise os Informativos e Indicadores.**

### Consultoria Jurídica

*Gerd Foerster*

*Ingo Sudhaus*

*Jefferson Gonçalves*

*Francine Finkenauer*

### Consultoria Específica

*Tributária*

*Maria Neli Amorim*

*Tributária*

*Fernanda Souza*

*Laboral*

*Paulo Flores*

*Controladoria Contábil Internacional*

*Monica Foerster*

### Auditoria

*Leticia Pieretti*

*Tiago Deport Xavier*

### Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

*Giomar De Carli*

*Eurides Pomagerski*